



Súmula n. 617

SÚMULA N. 617

A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

Referências:

CP, art. 90.

LEP, arts. 145 e 146.

Precedentes:

RHC	54.612-SP	(5ª T, 24.11.2015 – DJe 1º.12.2015)
AgRg no HC	350.006-MS	(5ª T, 18.08.2016 – DJe 26.08.2016)
HC	370.004-SP	(5ª T, 02.02.2017 – DJe 10.02.2017)
HC	390.312-SP	(5ª T, 03.08.2017 – DJe 14.08.2017)
AgRg no HC	377.067-SP	(5ª T, 21.09.2017 – DJe 27.09.2017)
AgRg no HC	394.664-MG	(5ª T, 19.10.2017 – DJe 30.10.2017)
AgRg no HC	277.161-SP	(6ª T, 1º.10.2013 – DJe 10.10.2013)
HC	295.881-SP	(6ª T, 26.08.2014 – DJe 08.09.2014) – acórdão publicado na íntegra
AgRg no HC	242.036-SP	(6ª T, 05.11.2015 – DJe 23.11.2015)
HC	333.900-SP	(6ª T, 16.02.2016 – DJe 25.02.2016)
AgRg no HC	372.575-PR	(6ª T, 06.06.2017 – DJe 13.06.2017)
AgRg no HC	398.496-SP	(6ª T, 22.08.2017 – DJe 31.08.2017)

Terceira Seção, em 26.9.2018

DJe 1º.10.2018

HABEAS CORPUS N. 295.881-SP (2014/0129566-0)

Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Advogado: Carolina Guimarães Rezende
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Paciente: Moisés dos Santos de Paula

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO APÓS O PERÍODO DE PROVA. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A prática de crime durante o livramento condicional impõe ao magistrado das execuções penais a suspensão cautelar desse benefício dentro do período de prova, sendo inviável a adoção dessa medida acautelatória após esse período.

2. Inexistindo, portanto, decisão que suspenda cautelarmente o livramento condicional e transcorrendo sem óbice o prazo do benefício, é impositivo, nos termos da jurisprudência desta Corte, reconhecer a extinção da pena pelo integral cumprimento.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para julgar extinta a punibilidade do paciente, dado o término do cumprimento do período de prova do livramento condicional, sem a suspensão *ad cautelam* desse benefício, *nos autos da Execução n. 639.576 (Processo n. 050.04.050003-9) – Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator, com ressalva de entendimento da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz, Relator

DJe 8.9.2014

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz: *Moisés dos Santos de Paula* estaria sofrendo constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, que deu provimento ao agravo em execução lá interposto, nos termos desta ementa (fl. 21):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO MINISTERIAL DE IMPOSSIBILIDADE QUE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PENA IMPOSTA AO AGRAVADO NA 1ª EXECUÇÃO, VEZ QUE PRATICOU NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, A GERAR PRORROGAÇÃO DE TAL.

CASO EM QUE O COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DO PERÍODO DE PROVA RESULTA EM SUSTAÇÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, ATÉ QUE HAJA DECISÃO DEFINITIVA NO PROCESSO QUE O ENSEJOU.

Depreende-se dos autos que o paciente, em livramento condicional, teve reconhecida extinta, pelo cumprimento, a pena imposta no Processo n. 050.04.050003-9 (Execução 01).

Cassado o *decisum* pelo Tribunal de origem, em razão da prática de novo delito no período de prova, insurge-se a impetrante com este *writ*, no qual alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal.

Aduz que, esgotado o referido período sem haver determinação de suspensão ou prorrogação do livramento condicional, a declaração da extinção da punibilidade é medida que se impõe, não bastando que o novo crime seja cometido durante o cumprimento do benefício.

Sustenta, portanto, que “a prática de crimes pelos beneficiários do livramento condicional não importa em prorrogação automática do período de prova”, porquanto “a inércia dos órgãos incumbidos pela fiscalização da

execução da pena não pode ter o condão de prejudicar os liberados, como ocorre no caso em tela” (fl. 3).

Requer, diante disso, a concessão da ordem para declarar extinta a pena, nos termos do art. 90 do Código Penal.

A liminar foi deferida apenas para suspender os efeitos do acórdão impugnado até o julgamento deste writ.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 42-50, pelo não conhecimento deste *habeas corpus*.

VOTO

O Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz (Relator): Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, *constato a ocorrência de flagrante ilegalidade*, que reclama a concessão, *ex officio*, da ordem.

Com efeito, pelos documentos trazidos à colação, observo que o paciente foi beneficiado com o livramento condicional em 11/7/2006, com término do período de prova previsto para 1º/12/2008.

Em 19/11/2008, o paciente haveria cometido novo delito. Contudo, somente foi suspenso o livramento condicional em 5/12/2008, vale dizer, após o término do período de prova, o que, inclusive, acabou sendo reconhecido pelo Juízo das Execuções Criminais de São Paulo, que declarou extinta a pena.

Ao cassar o *decisum* em sede recursal, destacou o aresto proferido pelo Tribunal de origem, no que interessa, o seguinte (fl. 24):

Demais, indiferente que a revogação do livramento condicional tenha se dado em data posterior ao término de cumprimento da pena previsto, em 05/12/2008 (fl. 10), até mesmo porque a mera prática do segundo crime se constitui na motivação da revogação automática do livramento condicional, até solução em definitivo da ação penal que o apura, não havendo que se falar em extemporaneidade dessa medida,

*nem incidindo a extinção de penas que não foram cumpridas, **diante de livramento condicional, suspenso automaticamente em razão de cometimento de novo delito.**(Negritei)*

Segundo o disposto no artigo 86, inciso I, do Código Penal, o livramento condicional será revogado se o liberado vier a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível, por crime cometido durante a vigência do benefício.

Confira-se, ainda, o disposto nos artigos 145 e 146 da Lei de Execução Penal, 90 do Código Penal e 732 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Art. 90. Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

Art. 732. Praticada pelo liberado nova infração, o juiz ou o Tribunal poderá ordenar a sua prisão, ouvido o Conselho Penitenciário, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja decisão ficará, entretanto, dependendo da decisão final no novo processo.

Nesse sentido, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o livramento condicional deveria ter sido suspenso cautelarmente ainda durante o período de prova, situação que seria mantida até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória pela prática de novo crime cometido na vigência do livramento, ocasião em que ocorreria a sua revogação, consoante o disposto no artigo 89 do Código Penal.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado deste Sodalício: “nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, concluído o prazo do livramento condicional, sem que tenha havido suspensão cautelar, revogação ou prorrogação do benefício, não é mais possível a adoção de tais medidas, ainda que se tenha praticado novo crime, durante o período de prova, devendo ser julgada extinta a punibilidade do condenado” (AgRg no HC n. 206.937/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, 6ª T, DJe 11/10/2013).

Ainda no mesmo sentido: AgRg no *HC n. 277.161/SP*, Rel. Min. *Sebastião Reis*, DJe 10.10.2013; *HC n. 251284/SP*, Rel. Min. *Marco Aurélio Bellizze*, DJe 11.6.2013, *HC n. 232.497/SP*, Rel. Min. *Gilson Dipp*, DJe 23.4.2012; *HC n. 217.646/RJ*, Rel. Min. *Og Fernandes*, DJe 11.4.2012; *HC n. 174.551/SP*, Rel. Min. *Maria Thereza de Assis Moura*, DJe 3.10.2011, *inter alia*.

Assim, uma vez que, no caso, não houve a suspensão cautelar do livramento condicional, tendo que transcorreu sem óbice o prazo do livramento, cujo termo, sem revogação, implica automaticamente a extinção da pena, pelo integral cumprimento, e não há que se falar em prorrogação automática do benefício, como faz crer o acórdão impugnado.

À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*, porém, analisando o seu teor, constato a existência de flagrante ilegalidade que implica a concessão da ordem, de ofício, para julgar extinta a punibilidade do paciente, dado o término do cumprimento do período de prova do livramento condicional, sem a suspensão *ad cautelam* desse benefício, nos autos da *Execução n. 639.576 (Processo n. 050.04.050003-9) – Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo*.